

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021 SAAEMG X SINEP/MG

SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 21.018.023/0001-01, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ANTONIO RODRIGUES, CPF n. 661.553.806-78, e

SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 17.224.742/0001-01, neste ato representado(a) por sua Presidente, Sr(a). ZULEICA REIS ÁVILA – CPF n. 445.530.806-72;

celebram o presente **Termo Aditivo à CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo vigorará de 07 de julho de 2020 (data de publicação da Lei nº. 14.020/2020) até o dia 31 de março de 2021.

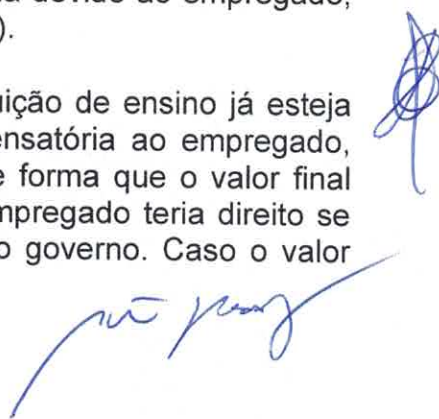
CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES – A partir de 07.07.2020 as cláusulas a seguir da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 celebrada entre as partes passam a vigorar com as seguintes redações:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MEDIDAS TRABALHISTAS EMERGENCIAIS: APLICABILIDADE

Excepcionalmente, durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, em função da Pandemia (COVID - 19), os estabelecimentos de ensino poderão adotar as medidas trabalhistas emergenciais disciplinadas na Lei nº. 14.020/2020, no Decreto nº.10.422/2020 e no Decreto nº.10.470/2020 nos termos dos parágrafos abaixo e das próximas cláusulas.

§ 1º - Na hipótese de o empregado não receber o benefício emergencial de preservação do emprego e da renda exclusivamente por indisponibilidade orçamentária do Governo Federal, a instituição de ensino arcará com o pagamento de valor equivalente ao do BEM que seria devido ao empregado, como ajuda compensatória (natureza indenizatória).

§ 2º - Ocorrendo o previsto no §1º, caso a instituição de ensino já esteja efetuando o pagamento de alguma ajuda compensatória ao empregado, poderá apenas complementar o valor já pago, de forma que o valor final seja correspondente ao valor do BEM a que o empregado teria direito se não houvesse a indisponibilidade orçamentária do governo. Caso o valor



da ajuda compensatória paga pela instituição seja igual ou superior ao valor do BEM devido ao empregado, não será necessário nenhum pagamento adicional.

§3º- A empregada gestante poderá participar do Programa Emergencial de Manutenção do emprego e da Renda, observadas as condições estabelecidas na Lei 14.020/2020.

§ 4º - Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho, por acordo individual escrito, somente será admitida quando houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observado o disposto no art. 9º da Lei 14.020/2020 e as seguintes condições:

I - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º da Lei 14.020/2020;

II - na hipótese de empresa que tiver auferido, no ano calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor da ajuda compensatória mensal de natureza indenizatória correspondente a 30% do valor do salário do empregado, com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo.

§5º - A regra prevista no §4º desta cláusula somente será observada nas hipóteses de implementação das medidas através de acordos celebrados a partir da vigência deste instrumento, não se aplicando aos acordos em curso, nem às hipóteses de prorrogação de acordos celebrados antes de 07.07.2020.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – MEDIDAS TRABALHISTAS EMERGENCIAIS: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

A instituição de ensino, enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020 e independentemente de sua receita bruta no ano-calendário de 2019, poderá reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e salário de seus auxiliares, independentemente do valor de suas remunerações, pelos prazos estabelecidos no Decreto 10.422/2020 e no Decreto nº10.470/2020, respeitando os parâmetros aqui traçados:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:



- a) vinte e cinco por cento;
- b) cinquenta por cento; ou
- c) setenta por cento.

§1º - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;
- II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou
- III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º - O empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

§ 3º - Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no § 2º, ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada;

§ 4º - Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário pactuados nos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial, deverão ser comunicados ao SAAEMG no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – MEDIDAS TRABALHISTAS EMERGENCIAIS: SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

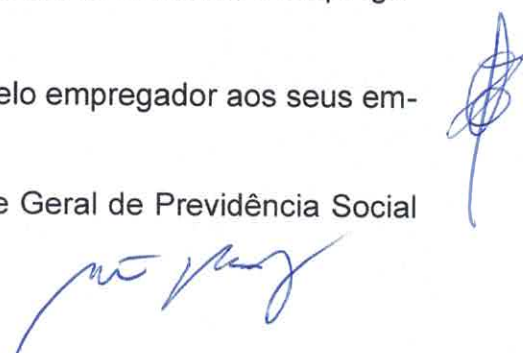
O estabelecimento de ensino, enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020 e independentemente de sua receita bruta no ano-calendário de 2019 poderá suspender o contrato de trabalho dos auxiliares, independentemente do valor de suas remunerações, pelos prazos estabelecidos no Decreto 10.422/2020 e no Decreto nº10.470/2020, respeitando os parâmetros aqui traçados:

§ 1º - A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.



§ 3º - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º - Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 5º - A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal de natureza indenizatória no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.

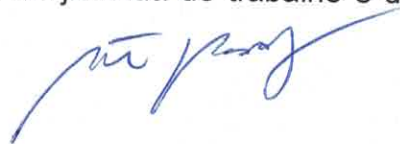
§ 6º - O empregador informará ao Ministério da Economia a suspensão temporária do contrato de trabalho no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

§ 7º - Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no § 6º, ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;

§ 8º - Os acordos individuais de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuados nos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial, deverão ser comunicados ao SAAEMG no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MEDIDAS TRABALHISTAS EMERGENCIAIS: GARANTIA PROVISÓRIA

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que houver celebrado acordo individual para redução da jornada de trabalho e de



salário ou para suspensão temporária do contrato de trabalho em conformidade com as cláusulas 47ª e 48ª desta CCT, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

III - deverá ser observada a regra prevista na Lei nº. 14.020/2020 acerca da garantia provisória da empregada gestante que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 1º - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

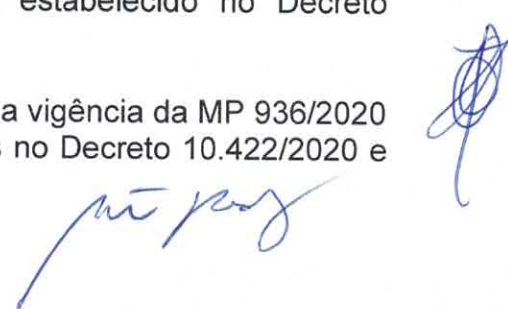
III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º - O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido do empregado ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DA CUMULATIVIDADE DAS MEDIDAS PARA UM MESMO TRABALHADOR

O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão do contrato de trabalho, tratados nas cláusulas 47ª e 48ª, ainda que sucessivos, não poderá ser superior aquele estabelecido no Decreto nº10.470/2020.

Parágrafo único - Os acordos já celebrados sob a vigência da MP 936/2020 poderão ser prorrogados pelos prazos previstos no Decreto 10.422/2020 e no Decreto nº10.470/2020.



CLÁUSULA TERCEIRA – A Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 celebrada entre as partes passa a vigorar com o acréscimo da cláusula 56ª – QUINQUAGÉSIMA SEXTA, com a seguinte redação:

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – CLÁUSULA TRANSITÓRIA – DISPENSA DO EMPREGADO COM DEFICIÊNCIA DURANTE A PANDE-
MIA**

A partir de 07 de julho de 2020, nos termos da Lei 14.020/2020, fica vedada a dispensa do empregado com deficiência durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6/2020.

CLÁUSULA QUARTA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS – Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, firmada em 12 de junho de 2020.

Assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo em quatro vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2020.


**SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE
MINAS GERAIS – SAAEMG**

ANTONIO RODRIGUES - PRESIDENTE – CPF Nº. 661.553.806-78


SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS – SINEP/MG

ZULEICA REIS ÁVILA - PRESIDENTE – CPF Nº. 445.530.806-72